

AUTORIZAÇÃO N.º 479/2014

I – O Pedido

1 - Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A., com o NIPC 503016160, veio notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) um tratamento de dados pessoais que tem como finalidade dar cumprimento às obrigações legais resultantes do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, e Lei nº 58/2012, de 9 de novembro, nos termos do Aviso nº 17/2012 e da Instrução nº 44/2012, ambos do Banco de Portugal.

Os dados objeto de tratamento respeitam aos titulares da operação de crédito, garantes e pessoas que compõem o agregado familiar do titular na definição constante da alínea e) da Lei nº 58/2012, de 9 de novembro, e são os seguintes:

Dados de identificação – nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, NIF e repartição de finanças, tipo de documento de identificação, número, data de emissão, validade e entidade emissora, sexo, número de autorização de residência, morada, número de telefone e de telemóvel, e-mail;

Dados sobre a situação familiar – estado civil, regime de bens, número de dependentes, grau de parentesco entre o 1º e o 2º mutuário (caso o contrato tenha mais do que um titular), informação sobre a constituição do agregado familiar;

Dados sobre a situação profissional – profissão, antiguidade no cargo, nome, morada e telefone da entidade patronal, tipo de contrato, salário, situação de empregado ou desempregado, data da situação de desemprego, informação sobre se recebe prestações sociais, a que título e qual o respetivo valor;

Dados sobre a habitação – tipo de habitação (própria, arrendada, própria com hipoteca), encargos com a habitação, antiguidade na habitação, valor patrimonial tributário do imóvel, informação sobre se a habitação é a única habitação do agregado familiar e constitui habitação única e permanente deste ou se dispõe de outras;

A

Dados sobre o património – rendimento anual bruto do agregado familiar (na definição da Lei nº 58/2012), encargos com viatura, outras fontes de rendimento que não o salário, cartões de crédito, património e valor em euros, volume de vendas anual (no caso de se tratar de empresário em nome individual ou profissional liberal, património financeiro de todo o agregado familiar (na definição da Lei nº 58/2012);

Outros dados - informação sobre o estado de cumprimento de todos os contratos de que sejam ou foram titulares junto do banco e de como o contrato cessou, dados sobre cheques sem provisão e relativos à inibição de uso de cheque (nome, número de bilhete de identidade e número de cheque), dados relativos ao contrato de crédito e aos acordos de pagamento realizados, dados relativos ao grau de endividamento e situações de incumprimento de contratos **junto de outras instituições de crédito obtida pela consulta da base de dados de centralização de risco de crédito do Banco de Portugal, da Credinformações e outras instituições financeiras nos termos do artigo 83º do RGICSF**, informação sobre a existência de penhora ou arresto sobre os bens do devedor (situação que permite ao banco extinguir o PERSI, nos termos do artigo 176º do Decreto-Lei nº 227/2012), informação sobre se foi proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório (nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do nº3 do artigo 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, situação que nos termos do artigo 176º do Decreto-Lei nº 227/2012 permite ao banco extinguir o PERSI), informação sobre a insolvência do cliente (caso em que se extingue o PARI e o PERSI), informação sobre a existência de outras ações executivas ou processos de execução fiscal contra o cliente (situação que nos termos do artigo 176º do Decreto-Lei nº 227/2012 permite ao banco extinguir o PERSI), informação sobre a existência de doença que impossibilite o cumprimento de obrigações contratuais.

Pretende o requerente solicitar a documentação elencada no artigo 6º da Lei nº 58/2012, de 9 de novembro, destinada a demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º da mesma lei, bem como a documentação referida no artigo 5º do Aviso 17/2012 do Banco de Portugal, destinada a permitir avaliação da capacidade financeira.

2 - Os dados são recolhidos de forma direta, presencialmente, por telefone e impresso.

As informações decorrentes do cumprimento do contrato de crédito, cheques devolvidos e motivo de recusa são recolhidas no decurso do contrato, de forma indireta, junto da base de dados de centralização dos riscos de crédito do Banco de Portugal e da Credinformações.

As informações sobre a existência de ações executivas, processos de execução fiscal, penhoras, arrestos, insolvência do cliente e nomeação do administrador judicial provisório são recolhidas de forma indireta junto dos tribunais ou de fontes públicas.

Há comunicação ao Banco de Portugal de dados constantes de relatórios anexos à Instrução nº 44/2012 do Banco de Portugal.

Há comunicação de dados, em regime de subcontratação, para efeitos de recuperação de créditos, às entidades enumeradas no anexo ao formulário de notificação.

3 - O requerente pretende autorização para proceder a interconexão dos dados - NIF e número de BI - com as bases de dados do Banco de Portugal, da Credinformações - Informações de Crédito, Lda, de outras instituições financeiras, nos termos do artigo 83º do RGICSF, e de outras bases de dados do requerente, para fins de verificação de indícios de risco de incumprimento, avaliação da capacidade financeira do cliente no âmbito do PARI, PERSI e regime extraordinário, elaboração das soluções de acordo a propor ao cliente e gestão desses mesmos acordos.

4 - Está assegurado o direito à atualização dos dados, bem como as condições de o titular conhecer, corrigir e eliminar os dados.

A segurança das informações é garantida por cópias de *backup*, *password* de acesso às informações, sistemas de processamento de *backup*, acesso restrito de pessoas às instalações e sistemas de alarme e resposta.

Pretende-se a conservação dos dados pelo período de 10 anos após o termo da relação contratual e, em relação à informação sobre inibição do uso de cheques, pelo

período de 1 ano após a cessação do período de rescisão da convenção e/ou logo que haja remoção da listagem.

II - Apreciação

1. Enquadramento legal do tratamento

O Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, veio estabelecer regras a observar pelas instituições de crédito no acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento e na regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes bancários, respeitantes aos contratos de crédito enunciados no artigo 2º nº1 do mesmo diploma (cf. artigo 1º nº1). O mesmo diploma estabelece ainda a criação de uma rede de apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização extrajudicial das situações de incumprimento de contratos de crédito (cf. artigo 1º nº2).

No âmbito do disposto no diploma em referência, as instituições de crédito estão obrigadas a elaborar e a implementar um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), que descreva detalhadamente os procedimentos e as medidas adotados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e a gestão de situações de risco de incumprimento (cf. artigo 11º).

Adicionalmente, define-se um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), que visa promover a negociação, entre a instituição de crédito e o cliente bancário, de soluções extrajudiciais para as situações de incumprimento. Nesse âmbito, as instituições de crédito devem aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, sempre que tal seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor.

Para aferir da existência de risco efetivo de incumprimento e da respetiva extensão, o diploma qualifica como indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir, a existência de incumprimentos registados na Central de

Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a devolução e inibição do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, a existência de dívidas fiscais e à segurança social, a sua insolvência, a existência de processos judiciais e de situações litigiosas, a penhora de contas bancárias, bem como a verificação de incumprimentos noutros contratos celebrados com a instituição de crédito (cf. artigo 9º), para o que a instituição de crédito deverá solicitar as informações e os documentos estritamente necessários e adequados para esse efeito (cf. artigo 10º nº2).

Ao Banco de Portugal foi atribuído o papel de fiscalizar, acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento do diploma, estabelecendo, por via regulamentar, as normas necessárias à sua execução, bem como as diretrizes para a atuação das instituições de crédito que se revelem necessárias.

Deste modo, o Banco de Portugal define, mediante aviso, a informação que as instituições de crédito devem prestar aos clientes bancários e aos demais interessados sobre os riscos de endividamento excessivo, as consequências do incumprimento de contratos de crédito e os procedimentos implementados para a regularização das situações de incumprimento, bem como a forma adequada para a prestação dessa informação (cf. artigo 7º nº2). Define ainda os critérios para aferição dos indícios de degradação e de avaliação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir a serem utilizados pelas instituições de crédito (cf. artigo 10º nº6 do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, e artigo 5º do Aviso nº 17/2012 do Banco de Portugal).

Em observância do disposto no artigo 33º do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, as instituições de crédito estão por isso obrigadas a comunicar mensalmente ao Banco de Portugal informação relativa aos contratos de crédito, nos termos previstos na Instrução nº 44/2012 do Banco de Portugal, e reportar a esta entidade informação sobre a implementação do PARI e do PERSI, conforme disposto no artigo 10.º do Aviso nº 17/2012 do Banco de Portugal.

A Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, veio criar um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil (cf. artigo 1º), o qual se aplica às situações de incumprimento de contratos de mútuo celebrados no

âmbito do sistema de concessão de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação e de beneficiação de habitação própria permanente de agregados familiares que se encontrem em situação económica muito difícil e apenas quando o imóvel em causa seja a única habitação do agregado familiar e tenha sido objeto de contrato de mútuo com hipoteca. Este regime é aplicável imperativamente pelas instituições de crédito mutuantes (cf. artigo 2º).

O artigo 6º do diploma prevê a entrega pelo mutuário à instituição de crédito de documentos destinados a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos respetivos artigos 4º e 5º, para que esta possa apresentar uma proposta de plano de reestruturação da dívida decorrente do crédito à habitação (cf. artigo 10º).

2. Autorização

Estando em causa operações relativas ao crédito e solvabilidade dos titulares, o tratamento notificado está sujeito a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (cf. artigo 28º nº 1, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Ao requerente, enquanto entidade habilitada a efetuar operações de crédito em Portugal nos termos do RGICSF (cf. artigo 3º, alínea e), do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro), é aplicável o regime legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, e o regime extraordinário de proteção criado pela Lei nº 58/2012, de 9 de novembro.

O tratamento notificado é efetuado ao abrigo dos referidos regimes legais, pelo que a CNPD considera que o requerente tem legitimidade para o tratamento, na medida em que se visa assegurar o cumprimento de uma obrigação legal (cf. artigo 6º, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro).

A informação tratada é adequada, pertinente, necessária e não excessiva em relação à finalidade determinante do tratamento (alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro).

A comunicação de dados ao Banco de Portugal é efetuada em obediência ao estabelecido no artigo 33º do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, nos termos previstos na Instrução nº 44/2012 e do Aviso nº 17/2012, ambos do Banco de Portugal.

No que respeita à alegada interconexão de dados, não parece que a operação declarada se traduza num relacionamento de ficheiros, não cabendo na previsão da alínea i) do artigo 3.º da LPD.

Consigna-se que, nos termos do artigo 14º nº 3 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por «um contrato ou ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável pelo tratamento» (veja-se, igualmente, o disposto no artigo 16.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro). O subcontratante está obrigado ao sigilo bancário e não pode utilizar os dados no seu próprio interesse ou em desconformidade com as instruções do responsável.

Em relação à segurança da informação, deverá a responsável pelo tratamento tomar as medidas previstas nos artigos 14º e 15.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, adotando as medidas adequadas à prevenção dos riscos existentes, e respeitar o dever de sigilo.

Os dados devem ser exatos e, se necessário, atualizados (cf. artigo 5º, alínea d), da LPD), sendo conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha e do tratamento posterior (artigo 5º, alínea e), da mesma lei), sendo que incumbe ao responsável tomar as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou retificados os dados inexatos ou incompletos ou não necessários (cf. artigo 5º n.º 1, alíneas c) e d), e n.º 3 da LPD).

O prazo de conservação deverá ser de 5 anos após a extinção PERSI, para cumprimento de exigência legal constante do nº2 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, não se vislumbrando razão para um prazo mais longo nas situações de acompanhamento no âmbito do PARI. Assim, fixa-se, em ambos os casos o prazo máximo de 5 anos após a extinção do PERSI ou do PARI.

Em face do exposto, a CNPD autoriza o tratamento nos termos declarados, consignando-se, nos termos dos artigos 6º, alínea b), 28º nº1, alíneas b) e c), e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, o seguinte:

Responsável pelo tratamento: Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.

Finalidade do tratamento: cumprimento das obrigações legais resultantes da aplicação às instituições de crédito dos regimes instituídos pelo Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, e Lei nº 58/2012, de 9 de novembro

Categorias de Dados:

Os dados objeto de tratamento respeitam aos **titulares da operação de crédito, garantes e pessoas que compõem o agregado familiar do titular na definição constante da alínea e) da Lei nº 58/2012, de 9 de novembro**, e são os seguintes:

Dados de identificação – nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, NIF e repartição de finanças, tipo de documento de identificação, número, data de emissão, validade e entidade emissora, sexo, número de autorização de residência, morada, número de telefone e de telemóvel, e-mail;

Dados sobre a situação familiar – estado civil, regime de bens, número de dependentes, grau de parentesco entre o 1º e o 2º mutuário (caso o contrato tenha mais do que um titular), informação sobre a constituição do agregado familiar;

Dados sobre a situação profissional – profissão, antiguidade no cargo, nome, morada e telefone da entidade patronal, tipo de contrato, salário, situação de empregado ou desempregado, data da situação de desemprego, informação sobre se recebe prestações sociais, a que título e qual o respetivo valor;

Dados sobre a habitação – tipo de habitação (própria, arrendada, própria com hipoteca), encargos com a habitação, antiguidade na habitação, valor patrimonial tributário do imóvel, informação sobre se a habitação é a única habitação do agregado familiar e constitui habitação única e permanente deste ou se dispõe de outras;

Dados sobre o património – rendimento anual bruto do agregado familiar (na definição da Lei nº 58/2012), encargos com viatura, outras fontes de rendimento que não o salário, cartões de crédito, património e valor em euros, volume de vendas anual (no caso de se tratar de empresário em nome individual ou profissional liberal, património financeiro de todo o agregado familiar (na definição da Lei nº 58/2012);

Outros dados - informação sobre o estado de cumprimento de todos os contratos de que sejam ou foram titulares junto do banco e de como o contrato cessou, dados sobre cheques sem provisão e relativos à inibição de uso de cheque (nome, número de bilhete de identidade e número de cheque), dados relativos ao contrato de crédito e aos acordos de pagamento realizados, dados relativos ao grau de endividamento e situações de incumprimento de contratos junto de outras instituições de crédito obtida pela consulta da base de dados de centralização de risco de crédito do Banco de Portugal, da Credinformações e outras instituições financeiras nos termos do artigo 83º do RGICSF, informação sobre a existência de penhora ou arresto sobre os bens do devedor (situação que permite ao banco extinguir o PERSI, nos termos do artigo 176º do Decreto-Lei nº 227/2012), informação sobre se foi proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório (nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do nº3 do artigo 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, situação que nos termos do artigo 176º do Decreto-Lei nº 227/2012 permite ao banco extinguir o PERSI), informação sobre a insolvência do cliente (caso em que se extingue o PARI e o PERSI), informação sobre a existência de outras ações executivas ou processos de execução fiscal contra o cliente (situação que nos termos do artigo 176º do Decreto-Lei nº 227/2012 permite ao banco extinguir o PERSI), informação sobre a existência de doença que impossibilite o cumprimento de obrigações contratuais.

Comunicação de dados: ao Banco de Portugal

Interconexões de dados: não há

Transferência de dados para países terceiros: não há

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: mediante pedido dirigido, presencialmente ou por escrito ao responsável.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2014

Helena Delgado António (relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo,
Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente)